



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13888/000.180/90-63

ACORDÃO NR. 105-9.120

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995

Recurso nr. : 107.108 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente : CODISTIL S/A - DEDINI

Recorrida : DRF - LIMEIRA - SP

CMFL

APLICAÇÕES FINANCEIRAS - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COBRADO NA FONTE - CRITERIOS PARA COMPENSAÇÃO - O imposto de renda de que trata o artigo 514 do RIR/80 só pode ser compensado com o imposto devido segundo a declaração de rendimentos e na mesma proporção que existir entre o prazo em que o título houver permanecido no ativo da empresa durante o período-base e o prazo total de seu vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODISTIL S/A - DEDINI

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM 28 ABR 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13888/000.180/90-63

ACORDAO NR. 105-9.120

LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS, VILSON BIADOLA. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS, SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS.

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a large, stylized 'S' with a long horizontal stroke extending to the right. The bottom signature is a smaller, more compact cursive signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13888/000.180/90-63

2.

Acórdão nº 105-9.120

R E L A T Ó R I O

O presente feito já foi objeto de exame por esta Câmara, pelo que foi exarado o Acórdão 105-7.055, de 18.11.1992.

Assim, adoto e lei em sessão o relato anterior, de fls. 265/266, da lavra do ilustre Conselheiro Márcio Machado Caldeira, bem como o voto de fls. 267, as razões de decidir da nova decisão de 1ª instância de fls. 272/273 e a peça de apelo da autuada, de fls. 275/279.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13888/000.180/90-63

3.

Acórdão nº 105-9.120

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão básica em análise é a relativa à possibilidade da contribuinte compensar valor a maior do imposto de renda retido na fonte, independentemente de inexatidões contábeis cometidas ou voluntariamente praticadas pela empresa.

Em que pesem as razões de defesa da autuada, tenho como correto o procedimento da autoridade julgadora da 1ª instância administrativa, em especial quando esta assim se manifesta:

"O artigo 171 do RIR/80, com matriz legal no artigo 6º do DL. 1.598/77 invocado pelo Impugnante, determina que a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (I) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido, ou (II) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

Ora, o dispositivo legal não pode dar amparo à pretensão do Impugnante, mormente porque não tem a extensão desejada. A interpretação que se pode extrair é que a antecipação de receita não constitui fundamento para lançamento de imposto, salvo se a alíquota do tributo é maior no exercício posterior, ou se o contribuinte através dessa antecipação vise compensar prejuízo fiscal que estivesse decaindo no ano em que a receita antecipada fosse escriturada.

Portanto, a antecipação da receita não adquire relevância para os efeitos fiscais. Ressalvados os casos assinalados a sua escrituração em exercício anterior é de ser tida como uma liberalidade da empresa, não podendo ser invocada para dar sustentação de igualdade a outra irregularidade fiscal praticada, notadamente quando a irregularidade se refere ao imposto de renda retido na fonte que só pode ser compensado com estrita observância aos critérios da proporcionalidade exigida pelo artigo 514 do RIR/80.

Nesta linha de raciocínio firmo minha convicção no sentido de que o erro relativo à antecipação da receita não é elemento que possa ensejar, por consequência e/ou compensação sem previsão legal, idêntico erro no aproveitamento do imposto de renda retido na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13888/000.180/90-63

4.

Acórdão nº 105-9.120

Em síntese, uma falha não justifica a outra.
Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.
É o meu voto.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR